

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 24ª Câmara Técnica de Gestão Territorial e de Biomas Data: 08 e 09 /04/2010

Processo nº 02000.002082/2005-75

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução Versão Limpa

54°CTAJ-Ementa será elaborada ao final dos trabalhos

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8°, da lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis n° 4.771, de 15 de setembro e 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Capítulo I Das Disposições Gerais

- **Art. 1º** Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.
- **Art. 2º** A recuperação das APPs será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.
- **Art. 3º** A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.
- §1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.
- §2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:
 - I Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;
 - II Dados do imóvel;
 - III Localização simplificada do imóvel;
 - IV Data da comunicação.
- §3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

Capítulo II Das Definições

- Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;
- II Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causa impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;
- III Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.

Capítulo III Das metodologias de recuperação de APP

- **Art. 5º** A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:
- I condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II plantio de espécies nativas (mudas, sementes, estacas); e
- III plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia, dentro da mesma bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

- Art. 6º A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:
- I proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- II adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS

- **Art. 7º** A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:
- I manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

- II adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III controle e erradicação de espécies vegetais ruderais e exóticas invasoras;
- IV proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
- V preparo do solo e controle da erosão, quando necessário;
- VI prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;
- VIII plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.
- § 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.
- § 3º Nos plantios de espécies nativas, na entrelinha poderão ser cultivadas espécies herbáceas ou arbustivas exóticas de adubação verde ou cultivos anuais de espécies agrícolas exóticas, até o 5º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área em recuperação.
- § 4º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais, sendo permitida sua utilização.

CAPÍTULO VI Da recuperação de APP decorrente de obrigações

- **Art. 8º** A recuperação de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.
- § 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:
- I Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;
- II Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação ou outra ferramente da Geoprocessamento;
- III Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;
- IV Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;
- V Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;
- VI Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;
- VII Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

- VIII Práticas de manutenção da área em recuperação;
- IX Cronograma de execução.
- § 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- § 3º O órgão ambiental competente poderá em substituição ao projeto técnico estabelecer procedimentos simplificados, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas.
- § 4º Nos casos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, dos povos e comunidades tradicionais, e demais produtores rurais detentores de áreas de até 150ha será dispensado o projeto técnico mencionado no caput, observadas as exigências constantes do termo de compromisso ou equivalentes.
- § 5º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:
- I medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;
- II utilização das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.
- **Art. 9º** O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 10 Em pequenas propriedades ou posses rurais de atividade manejo agroflorestal sustentável, conforme previsto no Código Florestal, poderá inclusive, ser aplicado na recuperação de APPs.

Parágrafo único. Na recuperação de APP poderão ser implementadas atividades de manejo agroflorestal sustentável que considerem:

- I Preparo do Solo e controle da Erosão quando necessário.
- II Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;
- III Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;
- IV Não utilização e controle de espécies ruderais e exóticas invasoras;
- V Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;
- VI Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;
- VII Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;
- VIII Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.
- **Art. 11** O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.
- Art. 12 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas

no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

- **Art. 13** Na recuperação de APP, principalmente nos casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido excepcionalmente o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizado e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.
- **Art. 14º** A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:
- I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III a manutenção da drenagem e dos cursos de água;
- IV a manutenção da biota;
- V a manutenção da vegetação nativa;
- VI a manutenção da qualidade das águas.
- **Art. 15** A recuperação de APP, em conformidade com o que estabelece esta resolução, bem como a recuperção de reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

OBS

HAVENDO ILEGALIDADE NA INCLUSAO DA **RESERVA LEGAL** NESTE ARTIGO A CTGTB AUTORIZA A RETIRADA DA MESMA

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.